



Número: **8000047-94.2025.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **22/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.627.125,03**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABRIRIO - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO) CARLOS ANDRE DA SILVA PRADO (ADVOGADO)
CONSTRUCT MELO LTDA (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
D. M. L DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
YBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
CONSTRUCT MELO LTDA (REQUERIDO)	
	VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
STAM METALURGICA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMANDA DE OLIVEIRA LEITE AFFONSO (ADVOGADO) MARLON LACERDA ORNELLAS (ADVOGADO)
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
A J RORATO & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GILBERTO FERRAZ ESTEVES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE (ADVOGADO) TIAGO DOS REIS FERRO (ADVOGADO) GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
AMEV IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ALICAN ALBERNAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANNY MARTINS DE MELO (ADVOGADO)
PDA Indústria e Comércio Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN (ADVOGADO)
SMG INDUSTRIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (ADVOGADO)
INTERCEMENT BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
SOLUFER INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE FERRAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON INACIO TOMAS (ADVOGADO)
MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO TESHEINER CAVASSANI (ADVOGADO)
INCOPIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTHUR FREITAS STIVALI (ADVOGADO) RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
OESTE PNEUS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANE REGINA CONEGLIAN (ADVOGADO) RAWEINY BELARMINO (ADVOGADO)
FABRIRIO - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
ITAMAR ARAUJO OLIVEIRA & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANOEL SILVA ANTUNES (ADVOGADO)
CERAMICA FORMIGRES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ANDERSON BERTOLUCI (ADVOGADO)
NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CASSIO LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LILIAN MARIA DE MORAES ZACCARO E SILVA (ADVOGADO)
TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO) JOAO PEDRO EL FARO LUCCHESI (ADVOGADO)
TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ANTONIO BREGUNCY (ADVOGADO) ANA CAROLINA FONTES BREGUNCY (ADVOGADO) KARINE SANTOS SIQUEIRA (ADVOGADO)
INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO) JOAO PEDRO EL FARO LUCCHESI (ADVOGADO)
INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PEDRO EL FARO LUCCHESI (ADVOGADO) ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO)
TINTAS LUX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO)
DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA, (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERICO RUBENS SOUSA MATTOS (ADVOGADO) DAYLA AIMEE RUSSAFA SARTI (ADVOGADO)
CERRADO PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELLI OSELAME PRESTES (ADVOGADO) GUTENBERG BORGES BITENCOURT SERPA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO)
TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO)
Haiala Metalúrgica Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMULO MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ALCINO FRUTAS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO)
BRANOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALVARO FRANCO RAMOS (ADVOGADO) ALAN FRANCO RAMOS (ADVOGADO)
SILVA COMPENSADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA DE MELLO (ADVOGADO) VITOR GUSTAVO ZANELATTO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56089 7221	25/05/2026 07:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000047-94.2025.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CONSTRUCT MELO LTDA e outros (3)
Advogado(s): WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB:SP297903), CARLOS ANDRE DA SILVA PRADO (OAB:DF64445)
REQUERIDO: CONSTRUCT MELO LTDA
Advogado(s): VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA38200)

DECISÃO

1.Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** formulado pelas empresas CONSTRUCT MELO LTDA, DML DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, FABRIRIO FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e YBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, formadoras do autodenominado Grupo Organizações Melo (id. [482625318](#)). O pedido tem como objeto o soerguimento empresarial do grupo varejista atuante no setor de materiais de construção, fundado em 2005 e responsável pela geração de aproximadamente 200 (duzentos) empregos diretos e indiretos.

O deferimento do processamento da recuperação judicial sobreveio em 15/07/2025 (ID 509408905), com determinação de incidência do **stay period** e nomeação da AJUDD como Administradora Judicial. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 16/09/2025 (ID 520354319) e o edital do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 01/10/2025, tendo ensejado a apresentação de objeções por parte de credores financeiros e fornecedores cerâmicos.

Em 04/12/2025, o Juízo proferiu decisão (ID 533832786) determinando a instauração de incidente processual apartado para apuração de indícios de fraude e desvios de gestão, em razão das alegações formuladas pela credora ITAMAR ARAÚJO OLIVEIRA & CIA LTDA (IDs 530139088 e 533150620).

As Recuperandas peticionaram requerendo a prorrogação do **stay period**



por mais 180 (cento e oitenta) dias (ID 539107898), tendo a Administração Judicial apresentado relatório circunstanciado de atuação (ID 554509312), no qual opinou favoravelmente à prorrogação requerida.

Decisão no ID 555663814, reservou a apreciação do pedido de prorrogação do **stay period** após manifestação do Ministério Público. Assim, como determinou: i) o arquivamento definitivo do incidente público de número 8001546-16.2025.8.05.0081; ii) que as Impugnações de Crédito protocoladas pelas credoras Cerrado Pneus Ltda e Oeste Pneus Ltda. sejam autuadas em incidentes próprios e apartados; iii) a autuação de incidente próprio de essencialidade dos bens em relação ao credor Banco Volkswagen; iv) apresentação de informações e esclarecimentos diversos pelo Grupo Organizações Melo, no prazo de 15 dias.

Ao ser instado a se manifestar, o **Ministério Público do Estado da Bahia** apresentou parecer de **ID 556644252**, no qual opinou pela **não intervenção**, sob o argumento de que a lide versa sobre direito disponível.

A UNIÃO apresentou manifestação no ID 557274192, aduzindo que a regularização fiscal é pressuposto legal à concessão da recuperação judicial, bem como a inaplicabilidade do stay period às execuções fiscais e que há interesse nas apurações de fraude e fechamento de filiais.

O Banco do Bradesco no ID 558976657, requer que as futuras publicações e intimações sejam realizadas de forma exclusiva em nome do advogado OSÍRIS ANTINOLFI FILHO, inscrito na OAB/RS sob nº 22.189, sob pena de nulidade.

As Recuparandas postularam a concessão de prazo suplementar de 30 dias para apresentar as documentação solicitada nos tópicos g.2, g.3, g.4 da decisão de ID 555663814, bem como a dispensa de comprovação inerente à regularização fiscal até a juntada do plano de recuperação aprovado aos autos.

É o que importa relatar.

I – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

O **stay period** constitui instituto nuclear do sistema de recuperação judicial brasileiro, consistindo no período de blindagem temporária previsto na Lei nº 11.101/2005, cujo escopo é preservar o patrimônio da devedora e garantir estabilidade mínima ao processo de soerguimento, por meio da suspensão automática das ações e execuções movidas em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento.

Com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, o §4º do art. 6º passou a admitir expressamente a prorrogação do período de blindagem por igual período — mais 180 (cento e oitenta) dias — em caráter excepcional e por uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido para o escoamento do prazo. A ratio da norma é inequívoca: reconhecer que a



complexidade do procedimento recuperacional, com suas múltiplas fases — verificação de créditos, análise de objeções ao plano, deliberação assemblear —, pode, na prática forense, ultrapassar o interregno originalmente previsto, sem que tal fato seja imputável à conduta da devedora.

O **Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial** estabeleceu que o prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado se o **retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor**.

No presente momento, **não** há que se **ouvir previamente** e nem contar com **posicionamento favorável da Assembleia Geral de Credores**, o que **somente se exige caso excedido o limite de 360 dias**, conforme entendimento consolidado pelo STJ, o que não corresponde ao caso em tela

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD** ALÉM DO SEGUNDO PERÍODO DE 180 DIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, CAPUT, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em processo de recuperação judicial, alegando violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão do tribunal de origem quanto à apreciação de matéria essencial para o deslinde do feito; (ii) a **prorrogação do stay period** por mais de 360 dias é possível à luz da legislação vigente; (iii) há divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial.

3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022, do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o advento da Lei n. 14.112/2020, reforça que a **prorrogação do**



stay period, além do limite de 360 dias, só é possível mediante deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores, configurando indevida ingerência judicial ao permitir tal extensão sem autorização expressa dos credores.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (AREsp 2811492 / GO, Terceira Turma do STJ, relator Min. Moura Ribeiro, julgado em 29/09/2025, publicado em 03/10/2025) **negrito acrescido**

No caso concreto, o **stay period** inicial venceu em 21 de janeiro de 2026, sem que até aquela data houvesse sido designada a Assembleia Geral de Credores (AGC) ou mesmo deliberado o plano de recuperação judicial. Tal circunstância — constatada inclusive pela própria Administração Judicial em seu relatório (ID 554509312) — não decorreu de inércia, desídia ou conduta procrastinatória das Recuperandas. Pelo contrário, verifica-se que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal de 60 dias previsto no art. 53 da LRF (16/09/2025), forneceram regularmente a documentação contábil e bancária solicitada pela Administradora Judicial para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), e cumpriram integralmente as determinações ao longo do trâmite processual.

A dilação decorreu, em verdade, da natural complexidade do procedimento: o volume expressivo de objeções ao plano (nove petições de credores distintos); a instauração de incidente de apuração de fraude; a necessidade de elaboração de parecer de essencialidade sobre bens objeto de propriedade fiduciária; e a realização de auditoria prévia na fase administrativa de verificação de créditos, com análise de 20 habilitações e divergências. Todas essas circunstâncias são inerentes ao processo recuperacional e não podem ser atribuídas à conduta das Recuperandas.

Ademais, o encerramento do **stay period** sem a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial colocaria as Recuperandas em situação de extrema vulnerabilidade, sujeitando-as à retomada imediata de execuções individuais e de atos constritivos que poderiam comprometer, de forma irreversível, a continuidade de suas atividades operacionais e a própria utilidade do processo recuperacional. O prejuízo não seria apenas das Recuperandas, mas dos próprios credores, que veriam reduzidas as chances de satisfação de seus créditos em caso de agravamento da crise empresarial.

Demonstrados, portanto, os requisitos legais para a prorrogação — excepcionalidade da medida, ausência de contribuição das Recuperandas para o atraso, primeira e única prorrogação —, e contando com o parecer favorável da Administração Judicial (ID 554509312), **defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Fica expressamente consignado que, durante o período prorrogado,



permanecem suspensos: (a) o curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime recuperacional; (b) o processamento de todas as ações e execuções movidas em face das Recuperandas; e (c) quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre o patrimônio das Recuperandas.

Reafirma-se, por conseguinte, a competência exclusiva deste Juízo Universal para apreciar quaisquer medidas que impliquem constrição ao patrimônio das Recuperandas, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

II.III– Da Obrigatoriedade de Intervenção do Ministério Público no Feito

O Ministério Público manifestou-se nos autos pela ausência de hipótese legal que justifique sua intervenção no presente feito. Com o devido respeito à autonomia funcional do Parquet, este Juízo dela não pode compactuar, pelas razões a seguir expostas.

A recuperação judicial é procedimento de **jurisdição voluntária de feição híbrida e marcado relevo público**, cujos efeitos extrapolam a esfera dos interesses meramente patrimoniais e individuais das partes, projetando-se sobre trabalhadores, fornecedores, credores, o erário e a ordem econômica da região onde as empresas estão inseridas.

Ademais, a atuação do Ministério Público como *custos legis* não decorre exclusivamente do art. 178 do CPC, mas encontra fundamento direto no **art. 52, V da Lei nº 11.101/2005**.

O processo de recuperação judicial do Grupo Organizações Melo apresenta, com particular acuidade, elementos que tornam a atuação ministerial não apenas juridicamente obrigatória, mas concretamente indispensável: (a) o processo envolve um universo expressivo de credores, com valor fixado em R\$ 15.627.125,03 e dezenas de terceiros interessados, configurando típica hipótese de conflito coletivo de interesses; (b) há aparentemente indícios de crimes falimentares apontados pela credora ITAMAR ARAÚJO OLIVEIRA & CIA LTDA, com alegação de irregularidades contábeis e desvios de gestão, cuja apuração tramita em incidente sigiloso; (c) o próprio Grupo Recuperando narrou, em sua petição inicial, desvios superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) em duas filiais; e (d) estão em jogo aproximadamente 200 (duzentos) empregos diretos e indiretos, com impacto social direto na Comarca de Formosa do Rio Preto e região.

Diante deste contexto impõe-se a intervenção ministerial no presente feito.

II.IV Requerimentos da UNIÃO e das Recuperandas, respectivamente no no ID 557274192 e ID 559536470

Reservo a apreciação dos aludidos pedidos após manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

DEFIRO tão somente o pedido constante no tópico “b”, do item 3, da



petição das Recuperandas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Permanecem suspensos, durante o período prorrogado: (a) o curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime recuperacional; (b) o processamento de todas as ações e execuções movidas em face das Recuperandas; e (c) quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre o patrimônio das Recuperandas.

DETERMINO nova vista ao Ministério Público para manifestar-se no prazo legal, notadamente acerca do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial carreado no ID 536118113, bem como acerca das informações constantes no ID 554509312, das Situação Fiscal das Recuperandas(ID 536118120), e dos pedidos da União e Recuperandas anexados nos Ids 557274192 e 559536470.

Decorrendo o prazo supra sem manifestação, oficie-se a Procuradoria de Justiça para reafirmar o entendimento de não intervenção ou nomear outro Promotor de Justiça para atuar no feito, se assim entender necessária.

DEFIRO o pedido constante no tópico “b”, do item 3, da petição das Recuperandas de ID 559536470, pelo que concedo prazo suplementar de 15 dias para apresentar a documentação solicitada na decisão de ID 555663814.

DEFIRO o pedido de publicações exclusivas efetuado pelo Banco do Bradesco no ID 558976657, devendo ser atentando pela Serventia Judicial, sob pena de nulidade. Intimem-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 22 de maio de 2026.

RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

